PROCESSO:	053.1685.2026.0000209-24
ORIGEM:	Comissão Técnica da Diretoria Geral - SIHS/GAB/DG/COMISSAOTECNICA
INTERESSADO:	SIHS/GAB/DG/CL
OBJETO:	Licitação para Contrato de Apoio SAN e SIH

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO TÉCNICA

Processo SEI nº 053.1685.2026.0000209-24
Concorrência Eletrônica nº 01/2026

Assunto: Manifestação técnica sobre o recurso administrativo e a complementação das razões recursais apresentados pelo Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo apresentado pelo Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, em 06 de outubro de 2026, e da complementação de suas razões recursais, protocolada em 15 de outubro de 2026, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa de engenharia consultiva para prestação de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento às equipes de gestão e fiscalização da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS, especificamente no acompanhamento de contratos nas áreas de saneamento básico, infraestrutura hídrica e revitalização de bacias hidrográficas.

A recorrente questiona aspectos relacionados à avaliação das propostas técnicas, especialmente as alterações de pontuação decorrentes da reavaliação, as notas atribuídas aos critérios Conhecimento do Problema e Plano de Execução e as justificativas constantes dos pareceres individuais.

A complementação recursal apresenta questionamentos adicionais acerca de pontuações atribuídas por integrante da Comissão Técnica, particularmente quanto à avaliação dos empreendimentos contemplados no critério Conhecimento do Problema e dos subcritérios integrantes do Plano de Execução.

Para elaboração desta manifestação, foram considerados os pareceres individuais dos três avaliadores, a consolidação das pontuações, os argumentos apresentados pela recorrente e os elementos pertinentes das propostas técnicas.

A presente análise restringe-se aos aspectos técnicos do julgamento das propostas, cabendo à Comissão de Contratação a apreciação das matérias relativas à habilitação e aos demais atos de sua competência.

II – DA REAVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

A reavaliação das propostas decorreu da identificação de divergências entre as especificações técnicas inicialmente utilizadas como referência e aquelas efetivamente publicadas com o instrumento convocatório.

Conforme registrado na manifestação técnica anteriormente elaborada, as divergências não se restringiam à distribuição dos pontos, abrangendo também aspectos do conteúdo exigido em determinados subcritérios.

Diante dessa circunstância, os três avaliadores procederam à reapreciação das propostas, considerando os parâmetros estabelecidos nas especificações técnicas publicadas, com posterior consolidação das notas mediante média aritmética.

A reavaliação, portanto, não consistiu em mera redistribuição matemática das pontuações anteriormente atribuídas, mas em novo exame técnico dos elementos apresentados pelas licitantes.

As alterações verificadas entre as avaliações anteriores e as pontuações resultantes da reavaliação devem ser examinadas nesse contexto, observando-se a correspondência entre os critérios aplicáveis, as justificativas individuais e os resultados consolidados.

III – DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS RECURSAIS

3.1. Do critério Conhecimento do Problema

A recorrente questiona as alterações das notas atribuídas ao critério Conhecimento do Problema, especialmente em razão da revisão das especificações técnicas utilizadas na avaliação.

O exame dos pareceres individuais demonstra que os avaliadores apreciaram aspectos relacionados à caracterização dos empreendimentos, à identificação de problemas efetivamente existentes, ao conhecimento das condições locais e à profundidade das análises apresentadas.

O parecer do Avaliador 01, conforme documento SEI nº 00149865730, registrou, em relação à proposta da ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, que a abordagem referente ao Sistema de Abastecimento de Água de Cocos contemplava contextualização territorial e aspectos pertinentes à gestão do abastecimento, mas não demonstrava, com suficiente especificidade, os problemas efetivamente identificados no sistema da sede municipal, justificando seu enquadramento como Regular.

Quanto ao Sistema de Esgotamento Sanitário de Macaúbas, o mesmo avaliador reconheceu a identificação de problemas concretos, inclusive relacionados à cobertura da rede, ausência de tratamento e pontos críticos de lançamento, enquadrando a abordagem como Satisfatória.

No Parecer SEI nº 00149921929, o Avaliador 03 apresentou fundamentação detalhada sobre o conhecimento dos empreendimentos, distinguindo a apresentação de informações gerais da demonstração de conhecimento específico das estruturas existentes e dos problemas efetivamente identificados.

Em relação à proposta da ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, foram reconhecidos elementos positivos, incluindo informações técnicas sobre a infraestrutura existente, dados obtidos junto à administração municipal e caracterização de dificuldades operacionais. Também foram registradas ressalvas relativas à organização, à abrangência e à correspondência entre determinadas abordagens e o objeto específico de cada

subcritério.

No caso do Rio Utinga, por exemplo, o avaliador distinguiu o conhecimento dos estudos e projetos de barramentos da análise dos problemas enfrentados pelo próprio rio, considerando essa diferença na fundamentação da pontuação.

A avaliação individual do Avaliador 02 (Parecer SEI nº 00151613714), por sua vez, reconheceu a consistência das abordagens técnicas apresentadas pelas licitantes, atribuindo pontuações segundo sua apreciação quanto à profundidade, abrangência e aderência dos conteúdos aos subcritérios.

Verifica-se, portanto, que os pareceres individuais apresentam apreciações técnicas próprias, considerando aspectos positivos e limitações das propostas.

As diferenças entre as notas individuais refletem essas apreciações e foram incorporadas ao resultado mediante o procedimento de consolidação previsto para o julgamento.

Assim, a alteração das pontuações após a reavaliação não constitui, isoladamente, demonstração de erro, devendo ser considerada conjuntamente com a necessidade de aplicação das especificações técnicas publicadas e com as justificativas constantes dos pareceres individuais.

3.2. Do Plano de Execução – Macroatividades

A recorrente questiona a diferença entre as pontuações atribuídas à sua proposta e à proposta da UFC Engenharia no subcritério Macroatividades.

A análise dos pareceres individuais demonstra que os avaliadores consideraram a abrangência das atividades propostas, o detalhamento das etapas de execução e a identificação dos problemas e dificuldades relacionados ao escopo contratual.

No Parecer SEI nº 00149865730, o Avaliador 01 atribuiu 5,60 pontos à proposta da ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, reconhecendo a apresentação das macroatividades e a organização das frentes de trabalho. Registrou, contudo, que a abordagem dos problemas e dificuldades se concentrava predominantemente em condicionantes operacionais, documentais e gerenciais de caráter transversal, sem aprofundamento equivalente das particularidades das diferentes frentes do escopo.

No Parecer SEI nº 00149921929, o Avaliador 03 atribuiu 4,20 pontos à ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, destacando que a proposta identificava macroatividades relacionadas ao escopo da contratação, mas apresentava atividades genéricas reproduzidas nas diferentes frentes contratuais, sem diferenciação técnica suficiente e sem detalhamento dos problemas e dificuldades próprios de cada fase.

Quanto à proposta da UFC Engenharia, o exame do Plano de Execução evidencia a apresentação de atividades relacionadas aos diferentes empreendimentos abrangidos pela contratação, com descrição de procedimentos técnicos e dificuldades operacionais.

Nas páginas 56 a 61 da proposta, são identificadas abordagens direcionadas aos sistemas de abastecimento de água, ao sistema de esgotamento sanitário, à revitalização de bacias hidrográficas e às barragens do Rio Utinga.

Esses elementos demonstram a existência de conteúdo técnico relacionado às exigências do subcritério.

Registra-se, ainda, que o Avaliador 02 (Parecer SEI nº 00151613714) atribuiu 6,70 pontos tanto à UFC Engenharia quanto à ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, evidenciando que a diferença entre as médias consolidadas não decorreu de avaliação uniforme de superioridade de uma proposta sobre a outra, mas da combinação das apreciações individuais dos três avaliadores.

Dessa forma, os fundamentos registrados nos pareceres individuais permitem compreender a formação das pontuações e não evidenciam, por si, erro material que imponha a revisão das notas consolidadas.

3.3. Do Plano de Execução – Metas e Tarefas

A recorrente contesta as pontuações atribuídas ao subcritério Metas e Tarefas, requerendo sua revisão.

A avaliação desse componente compreendeu a descrição das metas, o desenvolvimento das tarefas, a logística das frentes de serviço, a organização por módulos e o inter-relacionamento entre as atividades.

No Parecer SEI nº 00149865730, o Avaliador 01 atribuiu 5,60 pontos à ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, reconhecendo a descrição das metas e atividades, a organização das frentes de serviço e a existência de mecanismos de integração e acompanhamento. Ressalvou, entretanto, que a análise dos problemas apresentava caráter predominantemente operacional, documental e gerencial, sem alcançar, em todas as frentes, o grau de aprofundamento correspondente à classificação máxima.

No Parecer SEI nº 00149921929, o Avaliador 03 atribuiu 3,15 pontos à mesma licitante, identificando limitações relacionadas ao dimensionamento da logística, ao planejamento dos deslocamentos, ao inter-relacionamento entre módulos e à análise dos problemas técnicos específicos das frentes de serviço.

O avaliador também registrou aspectos positivos da proposta, como a descrição das atividades, a organização de informações e a estruturação de produtos técnicos.

Quanto à UFC Engenharia, a proposta apresenta, nas páginas 65 a 71, descrição das atividades dos módulos socioambiental e de engenharia, com indicação de frentes de serviço, procedimentos, logística e dificuldades operacionais.

Nas páginas 73 a 81, constam quadros de programação das macroatividades e subatividades, relacionados a produtos, períodos de execução e previsão de desembolso.

Esses elementos constituem conteúdo pertinente à avaliação do subcritério e foram considerados no contexto da apreciação técnica das propostas.

O Avaliador 02 (Parecer SEI nº 00151613714) atribuiu 6,80 pontos à UFC Engenharia e 6,70 pontos à ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, diferença inferior à observada em outras avaliações individuais.

As pontuações refletem, portanto, apreciações distintas quanto ao grau de atendimento às exigências do subcritério, posteriormente consolidadas por média aritmética.

Não se identifica, nos argumentos apresentados, demonstração suficiente de erro material que determine a substituição das pontuações registradas pelos avaliadores.

3.4. Do Plano de Execução – Recursos Referentes às Instalações e Equipamentos

A recorrente questiona a diferença de pontuação entre as propostas no subcritério relativo às instalações e aos equipamentos.

No Parecer SEI nº 00149921929, o Avaliador 03 reconheceu que a ENGECONSULT/JEQUITIBÁ apresentou equipamentos de informática, veículos, softwares e programação de permanência da equipe técnica.

Entretanto, registrou limitações quanto à descrição efetiva das instalações físicas, à ausência de cronograma específico de permanência dos equipamentos e à falta de informações sobre as subcontratações previstas, aspectos considerados na atribuição de 2,10 pontos.

No Parecer SEI nº 00149865730, o Avaliador 01 atribuiu 1,50 ponto à ENGECONSULT/JEQUITIBÁ para o mesmo subcritério, conforme a planilha individual correspondente.

Quanto à proposta da UFC Engenharia, as páginas 82 a 84 apresentam informações relativas à infraestrutura física, aos equipamentos de informática e impressão, aos softwares especializados e à programação temporal de mobilização dos recursos. A proposta relaciona recursos destinados ao desenvolvimento das atividades técnicas previstas na contratação.

O Avaliador 02 (Parecer SEI nº 00151613714) atribuiu 3,00 pontos à UFC Engenharia e 2,80 pontos à ENGECONSULT/JEQUITIBÁ.

Os elementos documentais examinados demonstram que as propostas foram apreciadas quanto à infraestrutura apresentada e ao planejamento dos recursos necessários à execução dos serviços, considerando-se as particularidades identificadas em cada avaliação individual.

As divergências de pontuação devem ser compreendidas no contexto das respectivas fundamentações técnicas, não havendo demonstração suficiente de erro material que imponha sua alteração.

3.5. Da consolidação das avaliações individuais

O julgamento técnico foi realizado por três avaliadores, com registro das pontuações individuais e posterior consolidação por média aritmética.

As notas técnicas consolidadas foram as seguintes:

Licitante	Nota técnica
UFC Engenharia	96,20
Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ	90,40
Consórcio Hídrico	83,92
RK Engenharia	83,48

A consolidação das notas não elimina as particularidades das avaliações individuais, mas representa o resultado da aplicação da metodologia prevista para o julgamento.

O exame dos pareceres demonstra que as diferenças de pontuação foram acompanhadas, em diversos subcritérios, de justificativas relacionadas à especificidade das informações, ao nível de detalhamento das atividades, à profundidade das análises e ao atendimento dos elementos exigidos.

Não se verifica, portanto, que a existência de pontuações individuais distintas constitua, isoladamente, fundamento para a revisão do resultado consolidado.

3.6. Da complementação das razões recursais e da avaliação individual do Avaliador 02

A complementação apresentada pela recorrente concentra parte dos questionamentos em pontuações e justificativas constantes da avaliação individual do Avaliador 02.

Sobre esse aspecto, registra-se que a presente análise considerou as pontuações constantes da planilha individual de avaliação e do respectivo parecer (documento SEI nº 00151613714), que correspondem aos valores incorporados ao resultado consolidado.

Quanto aos questionamentos de mérito, as justificativas constantes da avaliação individual demonstram que foram considerados elementos relacionados à abrangência das informações, à especificidade dos problemas identificados, à consistência das metodologias e à adequação dos recursos propostos.

Registra-se, ainda, que a avaliação individual integra o julgamento técnico, mas não corresponde isoladamente ao resultado final, obtido mediante consolidação das três avaliações.

Dessa forma, a discordância da recorrente quanto ao grau de atendimento atribuído a determinados subcritérios não implica, por si só, a necessidade de modificação das notas, especialmente quando não demonstrado erro material ou aplicação de critério diverso daquele previsto no instrumento convocatório.

3.7. Dos questionamentos relativos à habilitação

As alegações relacionadas à documentação de habilitação da UFC Engenharia, à comprovação da disponibilidade dos profissionais e à regularidade das diligências realizadas não integram o objeto da presente manifestação técnica sobre o julgamento das propostas.

Tais matérias deverão ser apreciadas pela Comissão Permanente de Licitação, no âmbito de suas atribuições, observadas as disposições do instrumento convocatório e da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos documentos integrantes do julgamento técnico, das razões recursais e de sua complementação permite concluir que:

1. A reavaliação das propostas decorreu da necessidade de adequação do julgamento às especificações técnicas efetivamente publicadas com o instrumento convocatório.
2. As pontuações técnicas foram atribuídas individualmente por três avaliadores e posteriormente consolidadas mediante média aritmética.

3. Os pareceres individuais apresentam fundamentos técnicos relacionados ao conteúdo das propostas, reconhecendo aspectos positivos e registrando limitações específicas que influenciaram as pontuações atribuídas.
4. As diferenças entre as avaliações individuais não representam, isoladamente, inconsistência do julgamento, devendo ser consideradas no contexto das respectivas justificativas e da metodologia de consolidação.
5. A proposta da UFC Engenharia apresenta elementos pertinentes aos subcritérios questionados, incluindo descrição das macroatividades, organização das metas e tarefas, programação de atividades e indicação dos recursos necessários à execução dos serviços.
6. Os questionamentos apresentados pela recorrente não demonstram, nos aspectos técnicos examinados, erro material suficiente para determinar a revisão das pontuações consolidadas.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Técnica, após apreciação das razões recursais, da respectiva complementação e dos elementos constantes das avaliações individuais e consolidadas, manifesta-se pelo não acolhimento dos pedidos de revisão das pontuações técnicas formulados pelo Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, mantendo-se as notas técnicas consolidadas constantes do documento SEI nº 00149963638.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos técnicos do julgamento das propostas, não abrangendo a análise dos requisitos de habilitação ou das demais matérias de competência da COPEL.

Encaminhem-se os autos à COPEL para conhecimento, apreciação dos demais questionamentos recursais e adoção das providências cabíveis.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

COMISSÃO TÉCNICA
Concorrência Eletrônica nº 01/2026

Documento assinado eletronicamente por **Crislane Ribeiro de Santana**, **Superintendente**, em 23/10/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Bitencourt Garrido**, **Assessor Técnico**, em 23/10/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Cintia Luciana Paim Rocha**, **Diretora**, em 23/10/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00152546430** e o código CRC **E8CFABA6**.